



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.253.771 - SP (2009/0227699-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : CAMILA FERREIRA MARIANO
ADVOGADO : ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. O Tribunal de origem, mediante análise das provas produzidas, reconheceu que há elementos suficientes para justificar o enquadramento da conduta praticada pela agravada.
3. A modificação do acórdão recorrido requer reavaliação do conjunto fático-probatório depositado nos autos, o que é vedado na via especial, conforme verbete sumular 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.253.771 - SP (2009/0227699-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : CAMILA FERREIRA MARIANO
ADVOGADO : ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CAMILA FERREIRA MARIANO, em face de decisão monocrática de fls. 177-179 /e-STJ, que negou provimento ao agravo de instrumento, pois aplicável, *in casu*, a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do regimental, a agravante sustenta que *não pretende reexaminar as provas, mas demonstrar manifesto equívoco do Tribunal de origem* (e- STJ fl. 190)

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.253.771 - SP (2009/0227699-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : CAMILA FERREIRA MARIANO
ADVOGADO : ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por CAMILA FERREIRA MARIANO, contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Às fls. 173/174, parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo Exmo. Subprocurador Maurício Vieira Braks, opinando pelo não conhecimento do agravo.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, em síntese, violação ao artigo 13, do Código Penal. Pugna pela desclassificação do crime de tráfico de entorpecente para o previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre asseverar, que, no caso, o Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao apelo ministerial, modificando a decisão de primeiro grau e condenando a recorrente, à pena de quatro anos e dez meses de reclusão e multa pela prática de tráfico de entorpecente, levou em consideração as provas contidas nos autos, mas, principalmente, os depoimentos dos policiais e os demais elementos de convicção existentes nos autos, consoante se vê dos seguintes excertos extraídos do voto condutor do acórdão recorrido:

(...)

Presas em flagrante delito em pelo baile de carnaval em razão de denúncia anônima dando conta que estavam "passando drogas", as acusadas, interrogadas pela Autoridade Policial, confessaram a prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mercancia ilícita de entorpecentes. Camila contou que, em companhia de sua amiga Leisa, foram abordadas por guardas municipais e na revista que se seguiu, foram apreendidos em seu poder "11 papелotes de cocaína", destinados ao uso próprio, mas que já havia vendido "1 papелote para gastar o dinheiro na noite de carnaval", fls. 14/15. Leisa, por sua vez, confirmou a companhia da amiga Camila no baile carnavalesco quando foram pilhadas na posse da droga, ela com "10 papелotes de cocaína" que "estavam, vendendo e consumindo juntas. sendo que o dinheiro da venda seria de Camila", fls. 16/17.

(...)

Assim sendo, diante de tal contexto probatório, roborado, ainda, pelo resultado apontado no laudo de exame químico toxicológico, fls. 168, a conclusão não poderia ser outra, senão a de que as apeladas traziam consigo as drogas apreendidas, com o fim de comercializá-las ou, quando, não, destiná-las, de qualquer forma, a consumo de terceiros. De outra sorte, a associação para a prática do tráfico de drogas, embora presentes bons indícios da união de esforços para tal fim, não vingaram de forma a permitir um Juízo seguras de suas responsabilidades por este crime. Presente, contudo, a hipótese do inciso III, do artigo 40, Lei n. 11.343/06, que expressamente prevê a majoração das penas quando praticada a mercancia ilícita em locais onde ocorram diversões de qualquer natureza, pois segura a prova de que as acusadas vendiam drogas em baile de carnaval, circunstância bem descrita na denúncia, a autorizar a sua incidência.

Dentro desse contexto, para afastar a conclusão do acórdão de que inexistente qualquer elemento para justificar o enquadramento da conduta praticada pela agravada no crime mais gravoso, seria necessário o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LEI Nº 9.714/98. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS.

1. A desclassificação do delito previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76 para o ilícito descrito no artigo 16, da mesma lei, bem como a exclusão da majorante a que alude o artigo 18, inciso III, se rechaçadas pelo Tribunal Estadual, não podem ser reapreciadas em sede de recurso especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para que o réu seja beneficiado com a substituição da pena introduzida pela Lei nº 9.714/98, mister se faz que preencha os requisitos objetivos e subjetivos. Não satisfeitas todas as exigências legais, o óbice à aplicação da inovação se faz intransponível.

3. O fato de o réu ter praticado o crime em companhia de menores de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21 anos constitui fundamentação hábil a ensejar, de um lado, a majoração da reprimenda (artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76), e, ainda, de outro, a vedação à substituição da pena, não se tratando de dupla apenação pela mesma circunstância, já que a primeira diz respeito à maior gravidade do crime e, a segunda, à suficiência da resposta penal.

4. Recurso não conhecido.

(REsp 286281 / RJ, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 27/08/2001 p. 426).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS.

REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7-STJ.

1 - A desclassificação do crime de tráfico, previsto nos arts. 12 da Lei nº 6.368/76, para o de uso próprio, descrito no art. 16 daquele diploma legal, importa, necessariamente, em revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, ut súmula 07/STJ.

2 - Recurso não conhecido.

(REsp 202282/MG, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 21/02/2000 p. 202)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Destarte, não prosperam as alegações da agravante, que nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do "decisum" agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0227699-3

AgRg no
Ag 1.253.771 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4280120070011913 99308014307250004

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMILA FERREIRA MARIANO
ADVOGADO : ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMILA FERREIRA MARIANO
ADVOGADO : ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.